

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 015/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 015/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	021/2022/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO N°	007/PRES/CRF/SEMFAZ/2022
AUTO DE INFRAÇÃO N°	21424
CONTRIBUINTE	POLYART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRENTE	SEGUNDA JULGADORIA DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DA JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SJT/JMPI/CRF/PMPV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.06482-000/2014
CNPJ/MF N°	00.742.922/0005-06
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	R\$. 7.546,54 (SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO MOTIVADOR DA AUTUAÇÃO E A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CARACTERIZA NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal, observada a pertinência e interação entre a motivação e penalidade cabível, sob pena de nulidade por vício de legalidade, considerando a divergência no enquadramento legal da conduta. **2.** A autuação fiscal que não observa a interação entre a motivação e penalidade cabível, nos termos da norma de regência, é nula de pleno direito, por violação ao Princípio da Legalidade. **3.** Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6x0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 21ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “**Conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a decisão de Primeira Instância, que reconheceu a nulidade do Auto de Infração nº 21.424/2014, e do crédito tributário dele decorrente, no montante de R\$ 7.546,54 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**”. Data da conclusão do Julgamento, 23/06/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 021/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:32735118

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/07/2022. Edição 3255
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>